



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 015/2021

Projeto de Lei nº 029/2021 – PL nº 029/2021.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Poder Executivo, que trata de autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no âmbito do “Programa de Suporte à Eficiência Municipal – PEM”, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589/2.017, destinado para a **infraestrutura do parque industrial e construção de incubadora de empresas** (construção de um barracão para hospedar empreendimentos).

Conforme o art. 2º do projeto, para pagamento da dívida, o credor ficará autorizado a descontar diretamente dos recursos que o Município tem direito no Fundo de Participações dos Municípios, nas seguintes condições de contratação: 1) 96 (noventa e seis) meses, sendo que os primeiros 12 (doze) serão de carência; 2) amortização no segundo e nono anos, na casa de R\$ 285.714,29 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) anuais, sendo que do terceiro ao oitavo ano, a amortização será em R\$ 571.428,57 (quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos); 3) encargos: taxa de contratação de 2%, CDI de 4,15% a.a. e taxa de juros de 227% do CDI, totalizando R\$ 1.759.676,54 (um milhão setecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Logo, empréstimo o será de R\$ 4.000.000,00, sendo que o Município, até 96 meses após a contratação, deverá devolver ao banco R\$ 5.759.676,54 (cinco milhões setecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Ademais, a proposta estabelece prevê também que caso haja insuficiência de recursos do FPM, o Executivo fica autorizado a vincular, mediante



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

prévia aceitação do BB S/A, outros recursos para assegurar o pagamento da amortização e dos encargos (art. 2º, p.u.); que os recursos provenientes da operação deverão ser consignados como receita no orçamento (art. 3º); que os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias ao cumprimento das obrigações contraídas (art. 4º); e também que o Executivo fica, de antemão, autorizado a abrir créditos adicionais destinados a cobrir os pagamentos decorrentes da operação (art. 5º).

A proposta foi apresentada em 06/07/2021, sendo que mediante assinatura do Requerimento nº 56/2021 pelo terço da edilidade, foi solicitada a adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente da Câmara então convocou, nos termos regimentais, sessão extraordinária virtual para apreciação do requerimento, o qual, uma vez aprovado, possibilitou a minha confirmação como relator.

Vale mencionar, por fim, que a despeito do disposto no art. 27 da LO/05, como o requerimento foi assinado antes do período orgânico de recesso (art. 27, LO), o sr. Presidente interpretou que poderia convocar a sessão mesmo sem a apresentação de ofício pela maioria absoluta da Casa.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Deve este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito da proposição, entende-se que a proposta é admissível e deve ser aprovada no mérito.

Com efeito, nos termos da legislação de regência (arts. 32 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), a contratação de operação de crédito pelos entes federativos depende do cumprimento de uma série de requisitos previstos, sob pena de nulidade e cancelamento, com a devolução do montante principal acordado, vedados os pagamentos de encargos (art. 33, § 1º, LRF).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com efeito, além da observância das demais disposições da LRF e da Resolução nº 43/2.001 do Senado Federal, basicamente são outros três os requisitos para a operação que não seja externa: 1) existência de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação (o que se pretende com a presente proposta); 2) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; 3) obediência ao disposto no inciso III do art. 167 da Lei Maior, ou seja, que a operação de crédito não exceda o montante das despesas de capital, ressalvado o caso de autorização pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, mediante a abertura de créditos adicionais ou suplementares.

Nesse sentido, tanto no âmbito da parte dogmática do projeto (o texto da futura lei), quanto dos documentos encaminhados pelo Executivo à edilidade, não há qualquer ponto que pareça, sob o ponto de vista formal ou material, que denote qualquer inviabilidade legal para a realização da operação de crédito.

Ademais, no que toca ao mérito, o que pode ser frisado é que a iniciativa do sr. Prefeito atende ao interesse público tendo em vista a relação custo benefício.

Ora, o Município de Echaporã tem condições de arcar com a operação de crédito no prazo e valor propostos, sendo que o retorno no médio e longo prazo irá, sem sombra de dúvida, obter o retorno necessário para compensar o endividamento.

Nesse passo, atrair novas empresas para o Município, e oportunizar o fortalecimento daquelas de pequeno e médio porte já instaladas na cidade, irá aquecer a economia e os cofres públicos, especialmente no que toca à arrecadação com o ISSQN nas sociedades empresariais prestadoras de serviços, e aos empregos que movimentarão ainda mais a economia local.

Diante de tudo isso, e em não parecendo haver necessidade de se alterar qualquer ponto do projeto, o parecer é no sentido da aprovação no mérito, sem emenda.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

3 - VOTO

Conforme exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2.021, sem qualquer emenda, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.
Echaporã/SP, 19 de julho de 2021.

Confirmo que este é o relatório que apresentei na Sessão Extraordinária Virtual de 19/07/2021.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator - PSD

Data: 20/07/21